

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Parecer Jurídico nº 032/2025
Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 016/2025
Autoria: Poder Público Municipal
Relator: Daniel Pinto Nóbrega Gadelha

APROVADO
Em 01 de Abril de 2025

Presidente

Ementa: “Institui a Campanha Amigo da Natureza, que dispõe sobre medidas de preservação do meio ambiente e de educação ambiental por meio do plantio coletivo de mudas de árvores nativas.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 016/2025, encaminhado pelo Prefeito Constitucional de Sousa, Helder Moreira Abrantes de Carvalho, que institui a Campanha Amigo da Natureza, que dispõe sobre medidas de preservação do meio ambiente e de educação ambiental promovendo o plantio coletivo de árvores nativas.

A campanha “Amigo da Natureza” propõe o plantio planejado e monitorado de árvores nativas, priorizando áreas degradadas e, especialmente, as matas ciliares, que desempenham um papel fundamental nas margens de rios e nascentes. A recuperação dessas áreas é essencial para evitar a erosão do solo, manter a qualidade da água e proporcionar habitats para a fauna local.

A campanha ainda se justifica pelas condições atuais de degradação e suas consequências, afetando diretamente o equilíbrio ecológico, qualidade do ar, a biodiversidade e a conservação de recursos hídricos.

Portanto é de suma importância a promoção efetiva do meio ambiente, bem como, os efeitos práticos de um replantio coletivo que traga além de benefícios ecológicos consciência educacional de tal prática, bem como sua preservação.

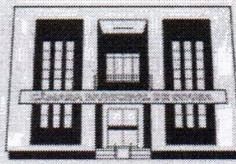
Logo, a temática do Projeto de Lei Ordinária Nº 016/2025 é relevante e urgente para a preservação e conscientização ambiental em busca do desenvolvimento sustentável.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Pela Constituição Federal, o Município de Sousa pode e tem o direito de legislar sobre temas, assuntos e normas que tenham e venham amparadas em Leis Federais ou Estaduais, desde que a elas não afrontem ou mesmo infringam as legislações e normas superiores, o que prevê o nosso art. 4º, I, da Lei Orgânica Municipal, ademais o Projeto em questão está em acordo com os art. 153 e 159 da mesma.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal, fazendo juntada no bojo do projeto os documentos de sua criação – estatuto e demais outros.

Logo, a presente proposição do Legislativo atende aos anseios da legislação.



III – CONCLUSÃO E VOTO

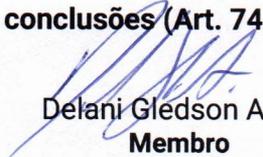
Em face do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa observa que no presente projeto está revestido de boa forma constitucional legal, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, deve ser acolhido.

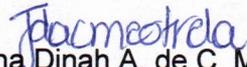
Por isso, o parecer é pela Aprovação.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2025.


Vereador Daniel Pinto Nóbrega Gadelha
Presidente/Relator

Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).


Delani Gledson Alves
Membro


Johanna Dinah A. de C. M. Estrela
Membro

De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).

Delani Gledson Alves
Membro

Johanna Dinah A. de C. M. Estrela
Membro